



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2013

Altera a redação do parágrafo único, do art. 141, e do art. 151, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, e acrescenta a esta Lei Complementar os arts. 151-A e 151-B, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 141, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato equívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Art. 2º O art. 151, da Lei Complementar n.º 11/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I – por via amigável, pelo Fisco;
- II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou legislação subsequente;
- III – por via extrajudicial, mediante Tabelionatos de Protestos, respondendo o sujeito passivo pelas custas e emolumentos necessários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial ou amigável.”

Art. 3º A Lei Complementar n.º 11/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 151-A e 151-B:

“Art. 151-A. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que se encontrem em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e demais despesas consectárias.”

“Art. 151-B. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição bancária para emissão de boletos bancários e posterior encaminhamento a protesto extrajudicial os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que se encontrem em qualquer fase da cobrança administrativa ou judicial.

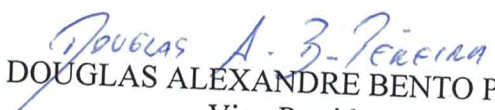
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do procedimento de cobrança extrajudicial, bem como fixar o valor da dívida ativa a partir do qual haverá interposição judicial de execução fiscal e abaixo do qual o protesto extrajudicial.”

Art. 4º O Poder Executivo deverá providenciar a atualização da Lei Complementar n.º 11/97 com as alterações feitas até a presente Lei Complementar, cujo texto consolidado deverá ser disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2013.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Vice-Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário